

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90058/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.822/2025-SRP

OBJETO: Contratação de serviços manejo, resgate, apreensão/captura, transporte, guarda/alojamento e alimentação de animais domésticos de pequeno porte soltos ou abandonados em extremo sofrimento no município de Saquarema

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pelas empresas **LF COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.998.456/0001-46**, com sede na Rod. Amaral Peixoto, S/N – Lote 4 – Quadra 1, Bananeiras – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Luiz Fernando Rodrigues Rocha, LAR DE 4 PATAS LTDA.**, Rua Vinte e oito de Setembro, S/N – Lote 14 – Basiléia – Sampaio Correia - Saquarema/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Welinton Nascimento de Andrade, FF PERES CLÍNICA VETERINÁRIA - ME**, Rua Bernardo Vasconcelos, nº 680 – Centro - Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Frederico Figueiredo Peres**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

***Art. 165.** Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas” b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, Aduz as **RECORRENTES** que empresa, provisoriamente habilitada, não cumpriu as cláusulas editalícias, não merecendo permanecer habilitada. Em síntese, as empresas se manifestarão nos seguintes pontos:

- 1) A **RECORRIDA**, não atende as cláusulas: **Modelos de Execução do Objeto – 5.2- Da prestação de serviços e 5.3 – Do local para encaminhamento dos animais – (área localizada no município de Saquarema). Ausência de instalação no município de Saquarema;**
- 2) A **RECORRIDA**, não possui **CNAE** específico, incompatível com objeto licitado;
- 3) A **RECORRIDA**, não atende as cláusulas do **Qualificação Técnica – 10.29 – Atestado de Capacidade Técnica – 10.30 – Parcela de maior relevância,**

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

alojamento/guarda de até 120 animais de pequeno porte 50% (cinquenta por cento);

- 4) A **RECORRIDA**, não comprovou que o valor apresentado de **R\$ 1.334.160,00**, inferior **53,25%** do valor estimado pela administração pública é exequível. As **RECORRENTES** entendem que a planilha de exequibilidade, omite itens essenciais. Nesse contexto, consideram uma planilha de custo impraticável, não condizente com custos no mercado do objeto licitado;
- 5) A **RECORRIDA** apresentou indevidamente a **ART** de outro município;

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS COM RECURSOS

2	RJ	BOM PASTOR	ARARUAMA	R\$ 1.285.020,00	-54,98%
4	RJ	WW CASIMIRENSE	CASIMIRO	R\$ 1.334.160,00	-53,25%
8	RJ	LF COMÉRCIO.	ARARUAMA	R\$ 1.452.330,00	-49,11%
9	RJ	FF PERES	ARARUAMA	R\$ 1.453.660,20	-49,07%
12	RJ	LAR DE 4 PATAS	SAQUAREMA	R\$ 2.568.198,60	-10,02%

IV. DA ANÁLISE

É notório que a licitação consiste em procedimento administrativo conduzido pela Administração Pública, por meio do qual busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de contrato administrativo de seu interesse.

No citado procedimento, tem-se diversas fases, dentre as quais, aquela que pretende aferir a documentação apresentada pelo licitante, ou seja, a fase da habilitação. A **Lei nº 14133/21** prescreveu, no **art. 62**, o seguinte:

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – Jurídica;

II – Técnica;

III – Fiscal, social e trabalhista;

IV- Econômico-financeira.

Debruçando-me sobre o item em destaque, registro a título pedagógico, que em relação a qualificação técnica, o ilustre professor Matheus Carvalho destaca que *“ela demonstra que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública”*

Do questionamento 1 - O TCU entende que *“quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame”*

A EXIGÊNCIA DE DISTANCIA OU SEDE NO LOCAL. O TCU considera ilegal a exigência de que empresas estejam localizadas a uma distância máxima do órgão público em editais, pois, fere o caráter competitivo e a isonomia (**Acórdão nº 1281/2009 – Plenário, anterior à Lei 14133/21, mas que estabelece o entendimento que se mantém com a nova lei**). O TCE-RJ segue a mesma linha de raciocínio do TCU, combatendo exigências editalícias que configurem a restrição indevida da competitividade. O Tribunal já emitiu acórdãos (**ex.: Acórdão 058549/2023 – Plenário**), que apontam a restrição indevida da competitividade em licitações, aplicando os mesmos princípios que a **Lei 14133/21**, reforça.

Do questionamento 2 - CNAE, há o entendimento consolidado do TCU de que a exigência de CNAE específico como condição de habilitação é indevida e restritiva à competitividade. O TCE-RJ tem o mesmo entendimento *“não se admite barrar licitante por falta de CNAE exato”*, pois, o que importa é a compatibilidade do objeto social e, sobretudo, a qualificação técnica exigida para o objeto licitado.

Diante disto, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso a empresa também pode comprovar que **possui especialização no ramo de atividade licitada por meio**

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

de seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6º Turma. Portal da Fazenda do Governo Federal). O TCU, também concorda com este entendimento (*Acórdão 1203/2011-Plenário*).

Do questionamento 3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. Consta no Termo de Referência:

*Item 10.30 – Para parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar o item 4 da planilha descrita no tópico 1.1 do Termo de Referência, onde estão descritos os **serviços de alojamento/guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação e higienização.***

O pregoeiro entende que este item permite uma dupla interpretação, considerando que a empresa **RECORRIDA** apresentou um atestado comprovando a execução do serviço de alimentação, higienização, rotina de manejo, alojamento, transporte e acompanhamento básico de saúde, em **70 (setenta animais)** ou seja, **58,33%**

Este entendimento encontra-se alinhado com o TCU (5.5.2), os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Do questionamento 4 - ANALISE DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. O TCU já consolidou o entendimento por meio da **Sumula 262**. Manteve-se o entendimento com **NLL 14133/21**, “*o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14133/21, conduz a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da mesma lei*” (*Acórdão 465/2024*) – **Plenário**). O TCE-RJ acompanha o entendimento do TCU, “*é necessário oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta*”. Somente após a análise dessas justificativas é que poderá ser decidida de forma fundamentada a manutenção ou a desclassificação da proposta (*Acórdão 29883/2025-Plenário TCE-RJ*).

A Instrução Normativa **SEGES/ME 73 de 30/09/2022**, regulamentou no âmbito federal e definiu o seguinte:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexecuibilidade das propostas com valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I- Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- II- Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta;

Assim podemos concluir que a legislação apresenta referências claras e objetivas para a Administração realizar a diligência e aferir a exequibilidade da proposta apresentada.

O pregoeiro infra-assinado, não possui expertise técnica para analisar uma planilha de custos, opinando por ausência de itens essenciais para execução do serviço. A planilha foi apresentada com especificação do custo de cada insumo que a **RECORRIDA** entende ser pertinente e apresentou uma margem de lucro aproximada de **47% (quarenta e sete por cento)**. Apesar das **RECORRENTES** enfatizarem ausências de itens essenciais, não foram apontados especificamente ou objetivamente, quais seriam estes itens e quais os custos desconsiderados.

Do questionamento 5 – ART de outro município. Nesse ponto, acredito que seja obvio que a empresa seja ela qual for, apresentará o **ART** onde se encontra o seu estabelecimento.

Das contrarrazões - A empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, defendeu os pontos atacados pelas **RECORRENTES**. Com relação a comprovação de exequibilidade do preço, em diligência a **RECORRIDA**, apresentou declaração de exequibilidade e planilha de custos apontando uma **margem de lucro aproximada de 47,00% (quarenta e sete por cento)**. Informa ainda, possuir contrato de locação, comprovando a posse de **14.320m²**, localizado na Rua Pedro Durval Viana – Madressilva – Saquarema/RJ.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas **RECORRENTES** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pelas empresas: **LF COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., LAR DE 4**

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

PATAS LTDA., e FF PERES CLÍNICA VETERINÁRIA - ME, para, no **MÉRITO**, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo a **HABILITAÇÃO**, da empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, no **Pregão Eletrônico nº 90058/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal dos Direitos dos Animais**.

Saquarema, 18 de novembro de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90058/2025 (SRP)

UASG 985909 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.998.456/0001-46, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, s/n°, Lote 4, Quadra 1, Bananeiras (Iguabinha), Araruama-RJ, CEP 28971-656, neste ato representada por seu responsável legal, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90058/2025 e demais normas aplicáveis, em face da r. decisão que habilitou a empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Município de Saquarema instaurou o Pregão Eletrônico nº 90058/2025, Processo Administrativo nº 9.822/2025, na plataforma Compras.gov.br (UASG 985909), para contratação de serviços continuados de manejo, captura, transporte, alojamento/guarda, alimentação, microchipagem, vacinação e avaliação veterinária de animais domésticos de pequeno porte. O instrumento convocatório vincula o julgamento ao menor preço global do grupo e determina que a execução observe estritamente as condições

técnicas delineadas no Termo de Referência, inclusive a identificação da parcela de maior relevância e o correspondente critério de qualificação técnica.

O Termo de Referência quantifica o objeto anual por sete linhas, destacando-se, como parcela de maior relevância, o item “alojamento/guarda”, fixado em 43.200 diárias por ano. Para a habilitação técnico-operacional, o TR exige a apresentação de atestado(s) que comprovem experiência pretérita mínima equivalente a 50% do quantitativo dessa parcela relevante, isto é, 21.600 diárias, sob condições de qualidade e complexidade compatíveis com a futura execução contratual.

Realizada a sessão pública, a empresa WW Casimirenses Incorporações Ltda. teve sua proposta aceita pelo valor global de R\$ 1.334.160,00, com os unitários apresentados espelhando as quantidades do TR, inclusive o item de alojamento/guarda ao valor de R\$ 22,00 por diária, totalizando R\$ 950.400,00 para essa rubrica.

Em sequência ao julgamento de propostas, o pregoeiro instaurou diligência específica para verificação de exequibilidade e para apresentação de “documentos formais que respaldam o atestado de capacidade técnica de maior relevância”, tendo a autoridade registrado a conclusão da diligência com anotação de atendimento, sem, contudo, explicitar a métrica de conferência dos quantitativos exigidos nem a aderência material às condições técnicas nucleares do TR.

No entanto, como se demonstrará, o que há nos autos é uma manifesta dissociação entre o aceite formal da proposta e a demonstração material dos requisitos de qualificação técnica vinculados à parcela de maior relevância. A diligência procedida limitou-se a registrar atendimento, sem enfrentar o ponto fulcral da comprovação de 50% do quantitativo de diárias de alojamento/guarda e sem exigir a comprovação efetiva da instalação em Saquarema nos moldes do TR, o que não pode ser admitido.

2. DO MÉRITO

2.1. Do descumprimento do requisito quantitativo de 50% da parcela de maior relevância

A qualificação técnico-operacional, quando o instrumento convocatório elege parcela de maior

relevância, é um filtro de capacidade material e não um rito protocolar. A finalidade é aferir, em linguagem mensurável e comparável, se o licitante já executou, em escala e complexidade equivalentes, o núcleo do risco do contrato. No caso, esse núcleo é o alojamento/guarda, dimensionado no termo de referência em 43.200 diárias anuais, o que impõe, para a habilitação, o corte mínimo de 50%: 21.600 diárias comprovadas por atestado(s) idôneo(s).

A boa doutrina sob a Lei 14.133/2021, em linha com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, recomenda que a Administração exija prova na mesma unidade que estrutura o risco do objeto. Se o risco é continuidade de guarda, biossegurança, higienização e alimentação, a unidade probatória não pode ser “horas” ou “unidades” genéricas, mas “diárias”. Essa equivalência metodológica permite controle impessoal e auditoria aritmética simples, evitando subjetivismos e “estimativas” que distorcem a seleção da proposta realmente apta.

No cotejo dos autos, a amostra de experiência que efetivamente fala a linguagem da diária é a situação em que se comprova alojamento/guarda de 70 animais por aproximadamente 22 dias. Mesmo em leitura favorável, o resultado é de cerca de 1.540 diárias (70×22). Esse número corresponde a algo próximo de 7,1% do piso exigido de 21.600. A diferença não é marginal; é estrutural. E filtros de capacidade têm justamente a missão de impedir que lacunas dessa magnitude sejam mascaradas por indicadores paralelos.

Os demais documentos juntados, embora revelem atuação correlata — transporte, manejo, atendimentos clínicos e emergenciais —, não aportam diárias. Contar “horas” de atendimento, “unidades” de transporte ou número de animais examinados não se confunde com pernoites sob guarda. A rotina de alojamento supõe permanência, rotinas de alimentação e higienização, controle de zoonoses, quarentena, limpeza e monitoramento contínuo. Converter, a posteriori, horas e unidades em diárias sem memória de cálculo do emissor, parâmetros de ocupação e lastro documental é abandonar o julgamento objetivo em favor de aproximações casuísticas.

O critério de 50% não é capricho, mas tradução operativa do princípio da seleção da proposta mais vantajosa com segurança de execução. Ao exigir metade do esforço anual em diárias já realizadas, o edital filtra concorrentes com musculatura operacional testada. Em serviços sensíveis e continuados, a

experiência não é abstrata; mede-se em capacidade sustentada. A lógica é simples: quem comprovou metade do caminho sob condições comparáveis tem menor probabilidade de colapsar na fase contratual.

Sob a ótica técnico-contábil, a prova hábil deve permitir reconciliação transparente: período de execução, capacidade simultânea ocupada, taxa média de ocupação, total de pernoites. Com esses quatro elementos, qualquer comissão reconstitui, em poucos passos, o número de diárias. Quando faltam um ou mais desses elementos, a soma deixa de ser verificável e a prova perde densidade. É por isso que a literatura especializada insiste em atestados com métricas compatíveis com o objeto e com a unidade de medida exigida.

Há ainda uma questão de governança documental que não pode ser ignorada: a presença de anotação manuscrita em documento destinado a quantificar capacidade. Em habilitação técnico-operacional, a força probatória depende de autoria, integridade e imutabilidade. Um acréscimo manual sem certificação — sem assinatura eletrônica, sem rubrica específica sobre o trecho manuscrito, sem carimbo que reporte a alteração — fragiliza a confiabilidade do dado, sobretudo quando o conteúdo manuscrito pretende “fechar” número. Em ambiente de métrica vinculante, a regra é documento digitado e assinado de modo verificável; todo o resto é ruído que aumenta o risco de erro material e controvérsia.

A diligência do pregoeiro não reescreve o edital. Seu papel é instrumental: sanar dúvida pontual, buscar documento preexistente omitido, aclarar dado técnico. Não pode mitigar requisito objetivo nem autorizar conversões especulativas de “unidades” em “diárias”. Quando a conclusão da diligência não vem acompanhada de demonstração numérica de que o somatório de diárias atingiu 21.600, o juízo positivo carece de aderência material e fica exposto a revisão, porque, em ato vinculado, a resposta correta para “atingiu o corte?” é binária: sim ou não.

Também não procede confundir a aderência da proposta com qualificação. Espelhar os quantitativos do termo de referência e atribuir preços unitários idênticos cumpre o julgamento da proposta, não a comprovação do passado de execução. O edital estrutura duas portas distintas: a proposta e a habilitação. Confundir os planos desnatura o procedimento e cria uma “fé de ofício” indevida, transferindo para a execução o risco que a qualificação deveria ter prevenido.

Se a Administração entendesse possível aceitar outros indicadores, deveria tê-los parametrizado no edital. Não o fazendo, está vinculada à métrica “diárias” para o núcleo de alojamento/guarda. O respeito a essa escolha metodológica preserva a isonomia entre licitantes, que calibraram sua participação com base nesses critérios, e impede que soluções ad hoc alterem as condições do jogo após a abertura das propostas.

A consequência jurídica decorre automaticamente do desenho normativo: não comprovada, em atestado(s) idôneo(s), a soma mínima de 21.600 diárias, falta o requisito de qualificação técnico-operacional para a parcela de maior relevância, de forma que a inabilitação da empresa WW Casimirense é medida que se impõe.

2.2. Da ausência de comprovação da capacidade instalada em Saquarema, exigida como condição técnica do serviço

A capacidade instalada no Município de Saquarema é requisito técnico-estrutural de habilitação, diretamente atrelado ao núcleo de risco do objeto — o alojamento/guarda continuada de animais de pequeno porte. Não é etapa de mobilização futura, mas condição antecedente: a execução só é juridicamente segura quando a infraestrutura física já está disponível, dimensionada e aderente aos parâmetros sanitários e construtivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Tecnicamente, “capacidade instalada” implica três camadas cumulativas. A primeira é a disponibilidade jurídica do imóvel (propriedade, locação ou cessão) com prazo útil compatível com a vigência contratual e com cláusulas que assegurem o uso específico para alojamento/guarda. A segunda é a conformidade regulatória (alvarás e licenças pertinentes, inclusive sanitárias, quando exigíveis), demonstrando que a operação é lícita no endereço indicado. A terceira é a aderência arquitetônica e funcional, que se materializa em memorial descritivo e planta/croqui com escala, identificando número de boxes, metragem útil, áreas cobertas e descobertas, pisos laváveis e antiderrapantes, drenagem com ralos sifonados, pontos de água e esgoto, ventilação adequada e setorização para quarentena.

O dimensionamento mínimo simultâneo — 120 vagas úteis no município, com reserva para



quarentena equivalente a 30% das vagas — exige demonstração quantitativa e espacial verificável. Em termos práticos, é necessário identificar, de forma explícita, onde estão as 120 vagas e onde estão as 36 vagas de quarentena, com indicação de medidas, materiais, fluxos e acessos. A prova hábil deve permitir a “reconciliação” objetiva por qualquer comissão: contagem de baias, metragem mínima por baia, separação física de áreas de isolamento, rotas de higienização e descarte, tudo vinculado ao endereço em Saquarema.

A biossegurança integra a própria noção de capacidade. Alojamento é regime de permanência, não operação episódica. Por isso, além da volumetria (vagas), impõe-se evidenciar POPs (procedimentos operacionais padrão) de limpeza e desinfecção, manejo de resíduos, protocolos de admissão, triagem e liberação pós-quarentena, controles de ecto e endoparasitas, e plano de contingência para eventos críticos (interrupção de água, falhas energéticas, surtos). Esses instrumentos devem estar associados ao estabelecimento e ao endereço da execução, sob responsabilidade técnica formalmente designada.

A responsabilidade técnica é vetor de governança clínica e sanitária. O vínculo do profissional habilitado deve aderir ao estabelecimento e ao local de execução, com escopo explícito para alojamento/guarda e quarentena, e carga horária compatível com a rotina. Divergências entre o endereço da RT e o endereço operacional ou lacunas de cobertura sobre as atividades críticas comprometem a coerência do conjunto probatório, pois afastam a garantia de supervisão contínua onde o serviço efetivamente ocorre.

A exigência de localização no próprio Município de Saquarema cumpre função operacional (tempos de resposta, redução de estresse e risco logístico) e orçamentária (mitigação de custos de deslocamento não previstos). Comprovações relativas a instalações fora do município, ainda que tecnicamente adequadas, não satisfazem o requisito, porque alteram a matriz de riscos desenhada pelo termo de referência e desidratam a previsibilidade de atendimento no território contratado.

Para assegurar verificabilidade e auditoria simples, a Administração deve poder conciliar cinco pilares: (i) endereço em Saquarema; (ii) título de uso vigente e eficaz por prazo compatível; (iii) licenças e alvarás aplicáveis; (iv) memorial/planta com contagem de vagas e discriminação da quarentena; (v) RT aderente ao local e ao escopo. Quando um desses pilares falta, a capacidade instalada não se aperfeiçoa,

pois o conjunto perde coerência técnica e jurídica.

É igualmente necessário distinguir meios móveis de instalação fixa. Disponibilidade logística (veículos, equipamentos portáteis, estruturas temporárias) evidencia capacidade de captura/transporte; não comprova canil/gatil conforme especificações arquitetônicas e sanitárias. O desenho do objeto separa esses mundos de forma deliberada: mobilidade assegura resgate e remoção; permanência assegura guarda, bem-estar e biossegurança. Provas de um âmbito não suprem o outro.

Por fim, do ponto de vista procedimental, diligências servem para esclarecer dúvidas e requisitar documentos preexistentes omitidos, mas não para transmutar promessa em capacidade instalada. Se o requisito é “instalação pronta em Saquarema” com parâmetros mínimos, a resposta adequada precisa mostrar exatamente isso antes da contratação e de forma auditável. A manutenção de habilitação sem esse lastro técnico contraria a vinculação ao instrumento convocatório, desequilibra a isonomia entre licitantes que se adequaram ex ante e eleva o risco de execução do núcleo contratual.

Em conclusão, ausente demonstração idônea, verificável e contemporânea de que existe, em Saquarema, instalação com 120 vagas úteis, quarentena mínima de 30% e padrões sanitários e construtivos exigidos, não se forma validamente o juízo de habilitação. Impõe-se o reexame do ato, com a consequente inabilitação da empresa.

2.3. Incompatibilidade entre o juízo positivo da diligência e o cumprimento efetivo das exigências técnicas

A diligência é instrumento auxiliar do julgamento, não um atalho para flexibilizar requisito objetivo. Sua função é esclarecer dúvida pontual, localizar documento preexistente omitido ou sanar falha meramente formal. Quando o instrumento convocatório fixa, de maneira expressa, métrica mínima de qualificação técnico-operacional e condições materiais de execução, o resultado da diligência só pode ser considerado “positivo” se o conteúdo apresentado aderir integralmente a essas balizas. Sem essa aderência, a diligência produz um efeito aparente de regularidade, mas não supre a prova que o edital exige.

O juízo de habilitação é ato vinculado. Isso significa que a autoridade não dispõe de liberdade

para aceitar indicadores substitutivos, métricas paralelas ou promessas de futura conformidade no lugar do requisito traçado. Se a parcela de maior relevância é aferida em diárias e se a execução depende de instalação prévia em Saquarema com capacidade e quarentena parametrizadas, a diligência deve culminar na demonstração aritmética das diárias e na comprovação técnico-documental da instalação. A conclusão de “atendimento” desacompanhada desses elementos não é tecnicamente sustentável, porque confunde procedimento (houve resposta no sistema) com mérito (a resposta efetivamente satisfaz o comando do edital).

Há, também, um ponto metodológico central: diligência não reabre a fase de planejamento nem autoriza reconfigurar o critério de medição. A administração pode pedir que o licitante apresente o que já existe — atestados com diárias totalizadas, memórias de cálculo, memorial descritivo e planta do alojamento, licenças e responsabilidade técnica vinculadas ao endereço da execução. O que não pode é aceitar, em lugar disso, documentos que não conversem com a métrica exigida ou que tratem de meios diferentes do requisito (mobilidade em vez de permanência), sob pena de deslocar o julgamento objetivo para uma apreciação discricionária e assimétrica.

A teoria dos motivos determinantes ilumina a exigência de motivação densa na conclusão da diligência. Não basta a fórmula “considero atendido”: é preciso explicitar quais documentos foram avaliados, quais quantidades de diárias foram somadas, como se obteve o total e de que forma se aferiu a capacidade instalada no endereço devido, com identificação de vagas e quarentena. Ausente essa motivação analítica, o ato fica vulnerável a controle interno e externo, porque não demonstra o nexó lógico entre a prova e o requisito.

Sob a ótica da isonomia, a aceitação de um “atendimento” desancorado da métrica do edital gera desequilíbrio competitivo. Licitantes que estruturaram sua participação para demonstrar diárias e instalação prévia veem-se preteridos por quem, na prática, foi julgado por padrão menos rigoroso. O próprio desenho das “parcelas de maior relevância” existe para evitar esse tipo de assimetria: ao transformar risco em número e condição física verificável, o edital cria uma régua única. Trocar a régua no pós-edital é, por definição, anti-isonômico.

Há, ainda, um reflexo direto na gestão do risco contratual. Quando a diligência é usada como válvula de escape para insuficiências materiais, o contrato nasce com lacunas de capacidade que tendem a se manifestar em aditivos emergenciais, reequilíbrios não previstos, ordens de paralisação ou desempenho abaixo do padrão. O custo de “resolver depois” quase sempre supera o de exigir, desde já, a prova estrita de aptidão. É precisamente para internalizar esse custo que a qualificação técnico-operacional impõe corte mínimo e verificação de infraestrutura antes da adjudicação.

A distinção entre “aderência da proposta” e “prova de qualificação” também não pode ser diluída pela diligência. Espelhar quantitativos e valores no formulário de preços satisfaz o juízo de aceitabilidade; provar que já se executou, em escala e complexidade comparáveis, satisfaz o juízo de qualificação. Um não substitui o outro. Se a diligência conclui positivamente com base apenas na aderência da proposta, houve desvio de finalidade do instrumento.

Do ponto de vista procedimental, a diligência eficaz deixa rastro auditável: checklist de requisitos, indicação nominal de cada documento apresentado, correspondência de cada peça ao item do edital, contas explicitadas (período x ocupação = diárias), validação do endereço e da capacidade do alojamento com referências cruzadas (título de uso, licença, memorial/planta, RT). Quando esse rastro não existe, o ato carece de transparência suficiente para resistir à revisão.

Em síntese, há incompatibilidade técnica entre o juízo positivo lançado na diligência e o efetivo cumprimento das exigências de qualificação: não se demonstra, de forma mensurável, o atingimento do corte mínimo em diárias, nem se comprova, de modo verificável, a existência da instalação no município com a capacidade mínima e a quarentena parametrizada. À luz da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se o reexame do ato de habilitação, com a consequente inabilitação da licitante por ausência de atendimento aos requisitos.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, ao longo deste recurso, requer-se, em caráter principal, a reforma do Termo de Julgamento/Habilitação para que seja declarada a inabilitação da empresa declarada vencedora,



por ausência de comprovação do requisito quantitativo mínimo de cinquenta por cento da parcela de maior relevância (alojamento/guarda, aferida em diárias) e por não demonstrar a capacidade instalada no Município de Saquarema nos exatos parâmetros técnicos exigidos.

Termos em que pede deferimento.

Araruama, 04 de novembro de 2025.

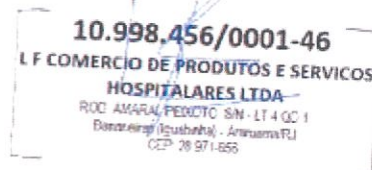
LUIZ FERNANDO
RODRIGUES
ROCHA:0713456574
2

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ROCHA:07134565742
Dados: 2025.11.04 15:06:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2020.012.20043

L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 10.998.456/0001-46

Luiz Fernando Rodrigues Rocha
Representante Legal
CPF 071.345.657-42





RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 9.822/2025

Pregão Eletrônico nº 90058/2025 – Prefeitura Municipal de Saquarema

Recorrente: Lar de 4 patas LTDA – CNPJ 55.144.940/0001-46

Recorrida: WW Casimirenses incorporações LTDA – CNPJ 13.474.882/0001-79

Data: 03 de novembro de 2025

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 13.4 do Edital nº 90058/2025**, em face da decisão que habilitou indevidamente a empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA**, a despeito de diversas irregularidades documentais e técnicas que violam as disposições editalícias e os princípios da Administração Pública.

As inconsistências identificadas configuram **vícios insanáveis**, especialmente quanto ao **item 10.8.1 do Edital**, conforme expressamente previsto no próprio Edital e no Termo de Referência, evidenciando **falta de capacidade técnica e estrutural** por parte da empresa habilitada, que **não atende às especificações mínimas exigidas e deveria ter sido desclassificada**, conforme previsto no **item 10.8.2**.

Tal situação acarreta **risco direto à execução contratual e grave preocupação à coletividade**, tendo em vista que o objeto licitado envolve **animais vivos, com impacto direto sobre a saúde pública, a biossegurança e o bem-estar animal**.

A presente pretensão recursal fundamenta-se nos princípios da **legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 37 da Constituição Federal**, que impõem à Administração o dever de assegurar a observância rigorosa das condições editalícias e a proteção do interesse público.



55.144.940/0001-46



larde4patassaqua@gmail.com



Rua Vinte e oito de Setembro sn It 14 qd 00 -
Basiléia (Sampaio correia) -Saquarema -RJ



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS GERAIS

O **Edital e seus Anexos** constituem a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**). Assim,

qualquer proposta, documento ou ato de habilitação deve observar **estritamente** suas disposições, sob pena de **nulidade**.

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação técnica deve comprovar a **capacidade do licitante para executar o objeto licitado** de forma compatível com as exigências **editais**. Entre as exigências de comprovação da **qualidade técnica**, o artigo citado, menciona que a comprovação poderá ser dada mediante a **apresentação de profissional** devidamente registrado em **Conselho profissional** competente, registro da licitante em conselho profissional e com a apresentação de **atestados de capacidade técnica idôneos e compatíveis**, e em seu § 2º **admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo** com o objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões (**Acórdãos nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.783/2016 – Plenário**), consolidou o entendimento de que a **compatibilidade entre o objeto social/CNAE e o objeto licitado é requisito essencial de habilitação**, vedando a aceitação de documentos de empresas que não possuam previsão estatutária ou cadastral para o exercício da atividade contratada.

III – DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS

1. CNAE incompatível com o objeto licitado

A empresa possui CNAE restrito a **atividades veterinárias**, sem abranger **manejo, resgate, apreensão, guarda, transporte ou alojamento de animais**, contrariando o **item 6.2.1 do Edital e o art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021**. Tal irregularidade é facilmente constatada no **Cartão CNPJ da empresa**, onde se verifica a **ausência de atividade compatível** com o objeto licitado.

2. ART emitida para outra localidade de execução

A **ART apresentada** refere-se a endereço em **Casimiro de Abreu/RJ**, não contemplando o local de atuação no território de **Saquarema/RJ**, descumprindo o **item 11.4.1 e o**





Termo de Referência (itens 10.29 a 10.34). Devido ao caráter **imediato** da **contratação**, torna-se **indispensável** que todos os **requisitos de habilitação** estejam plenamente atendidos, não sendo possível admitir **pendências ou regularizações** posteriores.

3. Ausência de área de quarentena e atendimento 24h

A **ART nº 12692** declara que a empresa **não possui área de quarentena nem atendimento ininterrupto**, contrariando o **Termo de Referência (itens 5.3, 10.29 e 10.31)**.

4. Falta de serviço de resgate e manejo animal

A ausência de referência a **resgate e manejo** compromete a comprovação técnica exigida pelo **item 11.4.1 do Edital** e pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

5. Ausência de domicílio operacional, alvará e licença sanitária

A empresa não possui sede, base ou filial em Saquarema, tampouco **alvará municipal** ou **licença sanitária local**, **descumprindo os itens 5.2 e 5.3 do Termo de Referência e 11.2.6 do Edital**. O próprio Edital, em seu **item 17.2**, estabelece que a contratada deverá assinar o contrato em **até 5 (cinco) dias úteis**, e o **item 17.4 remete à vigência e início imediato** da execução conforme o **Termo de Referência**. Dessa forma, a ausência de **sede e licenciamento** impede o cumprimento das condições de **execução imediata** do contrato, configurando **vício insanável de habilitação**.

6. Atestado técnico insuficiente

O atestado apresentado comprova apenas **1.540 diárias (70 animais/22 dias)**, inferior a 50% do exigido, em desacordo com o **item 11.4.1 do Edital** e o **Termo de Referência (item 10.29)**.

O **item 10.29 do edital** determina que as licitantes comprovem, por meio de atestado técnico, no mínimo 50% do quantitativo exigido — equivalente a **21.600 diárias anuais** de alojamento e guarda de animais. A Recorrida, entretanto, apresentou apenas um atestado emitido por **Rafael Saint Clair Urupukina Comércio**, comprovando **1.540 diárias (70 animais por 22 dias)**. Tal quantitativo é **inferior ao exigido**, demonstrando o não cumprimento do requisito mínimo previsto no edital. Diante disso, fica evidente que a Recorrida **não possui a experiência técnica necessária**, devendo ser **inabilitada** por descumprimento das condições editalícias.





7. Planilha de custos incompleta e inexecutável

A **Recorrida** ofereceu um desconto de **53,25% em sua proposta**, o que já indica possível **inexecutabilidade**. Para justificar o valor, apresentou planilha de custos e alguns

documentos complementares, porém o material é **impraticável** e omite itens essenciais, revelando inconsistência e inviabilidade da proposta.

A planilha omite **EPIs, uniformes, descarte de carcaças e equipamentos de contenção e custos obrigatórios**, violando os **itens 10.8.2 e 10.12 do Edital**, e os **itens 5.4 e 10.30 do Termo de Referência**.

8. Quadro de pessoal insuficiente e jornada irregular

A empresa apresentou apenas **sete profissionais**, sem revezamento e com **jornada de 30 dias consecutivos**, em afronta ao **art. 67 da CLT** e ao **item 10.29 do Termo de Referência**.

O **edital** exige **atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana**. A **Recorrida**, entretanto, não dispõe do número adequado de profissionais para cumprir essa exigência. Caso incluísse o quadro completo com **encargos e adicionais legais**, o valor de **R\$ 1.334.160,00** não seria **executável**. Assim, sua planilha de custos está subdimensionada, o que demonstra inviabilidade econômica. Aprovar tal proposta expõe a **Administração a riscos como atrasos, baixa qualidade e prejuízos ao erário**.

IV – DA NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DEMANDANTE

Nos termos do **item 10.14 do Edital**, poderá ser colhida manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Diante das irregularidades técnicas e da **relevância sanitária e social do objeto**, impõe-se o **encaminhamento obrigatório dos autos à Secretaria Municipal dos Direitos dos Animais**, responsável técnica pela demanda, para emissão de **parecer técnico conclusivo**, nos termos dos **arts. 7º, 8º, §1º e 71 da Lei nº 14.133/2021**.

A ausência dessa manifestação configuraria **vício de instrução processual**, em afronta aos princípios da **motivação, legalidade e verdade material**, conforme Acórdãos TCU nº **1.214/2020** e nº **1.842/2017 – Plenário**.





V – DO DIREITO APLICÁVEL

- Lei nº 14.133/2021 (arts. 67, 68, 69, 71 §1º, 74 §2º, 165 e 166);
- Edital nº 90058/2025 (itens 6.2.1, 10.8.1 a 10.8.5, 11.1.2, 11.3.4, 11.4.1, 11.20.1 e 17.7);
- Termo de Referência (itens 5.2, 5.3, 5.4, 10.26, 10.29, 10.30 e 10.31);
- IN SEGES nº 05/2017 (Ministério do Planejamento);
- CLT (arts. 67 e 192).

VI – DO PEDIDO

- 1- O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo, com a **reforma do ato de habilitação** da empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA**;
- 2- A **desclassificação da proposta**, por inexecutabilidade e inconsistência de custos, conforme os itens **10.8.2 a 10.8.5 do Edital**;
- 3- A **inabilitação** da empresa recorrida, por incompatibilidade de CNAE, ausência de estrutura local e incapacidade técnica, nos termos dos **itens 11.1.2, 11.3.4, 11.4.1 e 11.20.1 do Edital**;
- 4- Subsidiariamente, a **anulação do ato de habilitação** e o **encaminhamento obrigatório dos autos à Secretaria Municipal dos Direitos dos Animais** para emissão de parecer técnico conclusivo, conforme o **item 10.14 do Edital** e o **art. 71, §1º da Lei nº 14.133/2021**;
- 5- Requer, ainda, o **efeito suspensivo** do presente recurso, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, até decisão definitiva da autoridade competente.

A condução do processo em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e julgamento objetivo**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Saquarema, 03 de novembro de 2025

LAR DE 4 PATAS LTDA – CNPJ 55.144.940/0001-46
E-mail: larde4patas@gmail.com

Documento assinado digitalmente
gov.br WELINTON NASCIMENTO DE ANDRADE
Data: 05/11/2025 16:54:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Welinton Nascimento de Andrade
Representante Legal



55.144.940/0001-46



larde4patassaqua@gmail.com



Rua Vinte e oito de Setembro sn It 14 qd 00 -
Basiléia (Sampaio correia) -Saquarema -RJ



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2025

A F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.296.807/0001-70, neste ato representada por seu responsável legal, vem, com o devido respeito, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamentos nos artigos da Lei nº 14.133/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 90058/2025, em face da decisão que habilitou a empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Postulando a reforma da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro em declarar habilitada e vencedora a empresa onde observamos e comprovaremos a ausência de documentos obrigatórios e a incompatibilidade com as características dos serviços ofertados.

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais os termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas:

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput



deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

Considerando a manifestação de intenção de recurso lavrado em ata na data de vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e três, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude *MARÇAL JUSTEN FILHO*, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501*).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

Saliente-se que a imposição da leitura de uma minuciosa descrição do produto a ser adquirido é uma exigência legal, constante nas Leis Geral das Licitações – Lei nº 14.133/21, que dispõe:

FF Peres Clínica Veterinária ME – CNPJ nº
27.296.807/0001-70 Rua Bernardo
Vasconcelos nº 680 – Centro –
Araruama/RJ Contato: (22) 2664-2803 -
vet.regionalararuama@gmail.com



VETERINÁRIA REGIONAL

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa (grifo nosso).

A prefeitura Municipal de Saquarema promoveu o Pregão Eletrônico nº 90058/2025, sob o Processo Administrativo nº 9.822/2025, com o seguinte objeto "contratação de serviços de manejo, captura, transporte, alojamento/guarda, alimentação, microchipagem, vacinação e avaliação veterinária de animais domésticos de pequeno porte".

DOS FUNDAMENTOS

O edital vinculou o julgamento ao menor preço global do grupo e condicionou a habilitação técnica à comprovação de experiência em parcela de maior relevância — o item "alojamento/guarda", quantificado em 43.200 diárias anuais. Para comprovação da capacidade técnico-operacional, exige-se atestado(s) de desempenho anterior mínimo de 50% desse quantitativo, ou seja, 21.600 diárias devidamente comprovadas, em condições equivalentes às do objeto licitado.

Durante a sessão pública, a empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.334.160,00, tendo sido posteriormente habilitada. Entretanto, conforme se demonstra adiante, a referida empresa **NÃO** comprovou o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, tanto no aspecto quantitativo quanto na capacidade instalada no Município de Saquarema.

• DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO MÍNIMO DE 50% DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

O Termo de Referência é claro ao estabelecer que a habilitação técnica deve se basear na comprovação de diárias de alojamento/guarda, correspondentes a pelo menos 50% da demanda anual prevista. Essa métrica objetiva aferir a real capacidade operacional da licitante para executar o serviço com continuidade, biossegurança e controle sanitário.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa habilitada não comprova quantitativo equivalente a 21.600 diárias, apresentando, no máximo, registros correspondentes a aproximadamente 1.500 diárias, o que representa menos de 8% do exigido. Trata-se, portanto, de diferença substancial, que compromete a aferição de aptidão técnica e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a empresa não comprovou a experiência mínima exigida e, por consequência, não poderia ter sido habilitada. O juízo de habilitação, por ser ato vinculado, não admite interpretação extensiva ou substitutiva quanto às métricas técnicas fixadas.

• DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA EM SAQUAREMA

Outro ponto crítico refere-se à não comprovação de estrutura física instalada no Município de Saquarema,



condição expressamente prevista no edital. A exigência tem caráter prévio e vinculante, pois o contrato envolve execução imediata e contínua de serviços de alojamento e guarda, que dependem de instalações prontas e adequadas.

A “capacidade instalada” deve abranger:

- Comprovação de propriedade, locação ou cessão do imóvel com prazo compatível à vigência contratual;
- Licenças e alvarás de funcionamento e sanitário;
- Memorial descritivo e planta física contendo a estrutura de canis/gatis, áreas de quarentena (mínimo de 30% das vagas), drenagem, ventilação, pisos laváveis e setores de isolamento;
- Responsabilidade técnica (RT) vinculada ao endereço da execução.

Os documentos apresentados pela empresa habilitada não comprovam a existência de 120 vagas úteis no município, tampouco a reserva mínima de quarentena. Tampouco há compatibilidade entre o endereço da execução e o local informado na responsabilidade técnica, o que inviabiliza a verificação da operação real em Saquarema.

A exigência de instalação local tem fundamento operacional e econômico: garante agilidade de atendimento, redução de custos logísticos e segurança sanitária. Sem a comprovação dessa estrutura, o risco de inadimplemento contratual é evidente.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos anteriormente invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei:

1. O provimento integral deste recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão de habilitação da empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA;
2. O reconhecimento de que a referida licitante não comprovou o requisito técnico mínimo de 50% da parcela de maior relevância, nem a capacidade instalada em Saquarema, conforme exigido no edital;
3. A declaração de inabilitação da empresa mencionada, prosseguindo-se o certame com observância estrita dos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Caso assim não entenda, **REQUER**, desde já, data vênica, que seja encaminhada esta peça para a **Autoridade Superior** para ulterior deliberação a respeito, conforme preconiza o parágrafo 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Araruama, 05 de novembro de 2025.

FREDERICO DE
FIGUEIREDO
PERES:095758147
54

Assinado de forma digital por
FREDERICO DE FIGUEIREDO
PERES:09575814754
Dados: 2025.11.05 17:53:21
+03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2020.012.20043

FF Peres Clínica Veterinária ME
CRMV 13370-PJ (RJ)
CNPJ nº 27.296.807/0001-70
Frederico de Figueiredo Peres
(Sócio Administrador)
CPF: 095.758.147-54

FF Peres Clínica Veterinária ME – CNPJ nº
27.296.807/0001-70 Rua Bernardo
Vasconcelos nº 680 – Centro –
Araruama/RJ Contato: (22) 2664-2803 -
vet.regionalararuama@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90058/2025 (SRP)

Processo Administrativo N° 9.822/2025

Recorrentes: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA; LAR DE 4 PATAS LTDA; A F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA; BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

Recorrida: WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, LAR DE 4 PATAS LTDA, A F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA e BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, que se insurgem contra a decisão que a habilitou no certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE DOS RECURSOS

As Recorrentes, em peças que variam em abrangência mas convergem em seus pontos centrais, insurgem-se contra a habilitação da Recorrida, alegando, em suma, supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica e da capacidade de execução do objeto.

Para fins de clareza e economia processual, a Recorrida apresentará sua defesa de forma conjunta, agrupando as alegações por tema e demonstrando a total improcedência dos argumentos, que se baseiam em interpretações equivocadas do edital, formalismo excessivo e na criação de exigências inexistentes no instrumento convocatório. Fica evidente a manobra protelatória das concorrentes, que buscam, por via transversa, reverter um resultado que lhes foi desfavorável.

Adicionalmente, a recorrente Bom Pastor, que foi desclassificada do certame, busca sua reclassificação alegando vícios processuais na sua notificação. Embora a Recorrida não tenha legitimidade para se manifestar sobre a relação processual entre a Bom Pastor e a Administração, refutará, no que couber, os ataques dirigidos à sua própria habilitação.

II - DO MÉRITO - DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS ALEGAÇÕES

A) Das Supostas Irregularidades Formais e a Tentativa de Criar Requisitos Inexistentes

Uma das recorrentes (Lar de 4 Patas) tenta criar um cenário de nulidade a partir de requisitos que simplesmente não existem no edital para a fase de habilitação, demonstrando profundo desconhecimento do processo licitatório.

A alegação de que a ART deveria ser de Saquarema é absurda. A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) comprova o vínculo do profissional responsável técnico

com a empresa, cuja sede é em Casimiro de Abreu. O edital (item 10.32 do TR) exige a ART vigente junto ao CRMV, o que foi plenamente atendido. Não há qualquer exigência de que a ART seja específica para o local de execução do futuro contrato.

As recorrentes confundem requisitos de habilitação com obrigações contratuais. O edital, em seu item 16.18 do TR, é claro ao afirmar que "o contratado deverá manter espaço físico no município de Saquarema". Trata-se de uma obrigação para a fase de execução, não de um requisito para se habilitar. A Recorrida comprovou ter os meios para cumprir tal obrigação ao apresentar o contrato de locação de uma vasta área no município. Exigir alvarás e licenças de uma estrutura antes mesmo da assinatura do contrato seria desproporcional e antieconômico.

A alegação sobre ausência de atendimento 24h na ART é duplamente equivocada. Primeiro, o edital não exige atendimento veterinário ininterrupto 24 horas por dia. O item 5.2.26 do TR menciona "24 horas" apenas como prazo para apresentar a ficha de cada animal capturado. Segundo, não é função da ART detalhar o regime de funcionamento da empresa, mas sim atestar a responsabilidade técnica.

Esses pontos demonstram uma tentativa clara das Recorrentes de induzir a Administração a erro, criando exigências inexistentes para desqualificar uma concorrente.

B) DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE (CNAE)

Uma das recorrentes alega que o CNAE da Recorrida (atividades veterinárias) seria incompatível com o objeto. A alegação é descabida. O edital exige, em seu item 6.2.1, que o ramo de atividade seja compatível com o objeto, e não idêntico.

O objeto da licitação é um conjunto de serviços voltados ao cuidado e manejo de animais, o que está no cerne da atividade veterinária. A Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) define as atividades privativas e as áreas de atuação do médico veterinário, que incluem, entre outras, a responsabilidade técnica por estabelecimentos que alojam animais. Portanto, é evidente que uma empresa cujo objeto social é a atividade veterinária é plenamente compatível para executar o contrato.

Tentar restringir a participação a empresas que possuam um CNAE específico para cada um dos serviços listados no objeto (manejo, resgate, transporte, etc.) seria uma restrição indevida à competitividade e um formalismo que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

C) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente constrói seu principal argumento sobre uma base de formalismo exacerbado, apegando-se à literalidade da unidade de medida "diárias" para tentar desqualificar a vasta experiência da Recorrida. Contudo, uma análise sistêmica do objeto

licitado e dos princípios que norteiam a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) demonstra o completo equívoco da tese recursal.

O Termo de Referência, em seu item 10.29, exige a apresentação de atestados que comprovem a execução de "*produtos/serviços similares em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto da licitação*". A similaridade e a compatibilidade são, portanto, os verdadeiros vetores da análise de qualificação, e não a identidade formal da unidade de medida.

O objeto da licitação é um complexo de "serviços continuados de manejo, captura, transporte, alojamento/guarda, alimentação, microchipagem, vacinação e avaliação veterinária". É evidente que tais atividades são intrinsecamente ligadas e, em muitos casos, indissociáveis. O transporte de um animal resgatado, o atendimento veterinário emergencial e o manejo clínico são etapas que precedem, acompanham e sucedem o alojamento. Exigir que um atestado discrimine a experiência em "diárias" de forma isolada, ignorando a expertise comprovada nas demais atividades nucleares do serviço, seria fracionar artificialmente um serviço de natureza integrada.

Os atestados apresentados pela Recorrida, emitidos por entidades como a FM Alves Freitas Pet Shop, Bornickel Ranch e o Hospital do Cavalo AC Ltda, comprovam a execução de dezenas de serviços de transporte, manejo, atendimentos clínicos, emergenciais e procedimentos veterinários diversos. Tais serviços, embora medidos em "horas" ou "unidades", demonstram de forma inequívoca a capacidade da empresa de lidar com o núcleo do objeto: o cuidado e a gestão da vida e do bem-estar animal. A tentativa da Recorrente de anular essa experiência por um apego puramente semântico à palavra "diárias" representa um excesso de formalismo que não encontra amparo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração, ao habilitar a Recorrida, compreendeu corretamente que a finalidade da exigência de qualificação é assegurar que a contratada possua a expertise necessária para a boa execução do contrato. A Recorrida demonstrou possuir essa expertise. A interpretação literal e restritiva pretendida pela Recorrente, ao contrário, levaria à inabilitação de empresas plenamente capazes, restringindo indevidamente a competição e violando o interesse público.

D) DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÃO E A DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

O segundo argumento da Recorrente, referente à ausência de comprovação de "capacidade instalada", também se baseia em uma premissa equivocada, confundindo os requisitos de habilitação com as obrigações da fase de execução contratual.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 5.3.1, que a empresa deverá encaminhar os animais para uma área localizada em Saquarema com capacidade para 120 animais, e o item 16.18 dispõe que "o contratado deverá manter espaço físico no município de Saquarema". A interpretação correta desses dispositivos é que a licitante deve, na fase de habilitação, comprovar que dispõe dos meios para cumprir essa obrigação, mas não que a estrutura já deva estar 100% pronta e operacional antes mesmo da assinatura do contrato. E na execução, aí sim, cumprir o que se exige.

Exigir o contrário seria uma afronta à razoabilidade e à economicidade. Imporia aos licitantes um ônus financeiro altíssimo e um risco desproporcional, obrigando-os a construir ou adaptar uma estrutura completa sem qualquer garantia de que seriam vencedores do certame. Tal exigência, se levada a cabo, restringiria a competição a um número ínfimo de empresas, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

A Recorrida, de forma diligente e responsável, apresentou o Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial (documento anexo), que comprova a posse de uma vasta área de 14.320,00 m², localizada na Rua Pedro Durval Viana, em Saquarema/RJ, pelo prazo de 36 meses. A existência deste contrato é a prova cabal de que a Recorrida possui os meios necessários e a disponibilidade jurídica para, uma vez assinado o contrato administrativo, implementar e manter a estrutura exigida pelo edital.

A alegação da Recorrente de que o objeto do contrato de locação é genérico não se sustenta. O contrato destina o imóvel a "fins comerciais", o que abrange perfeitamente a instalação de um centro de manejo de animais. Ademais, a comprovação da destinação específica e da conformidade arquitetônica (alvarás, plantas, etc.) são, por sua natureza, requisitos a serem verificados no início da execução contratual, e não como condição prévia de habilitação.

Portanto, a decisão do Pregoeiro foi correta ao considerar o contrato de locação como documento suficiente para comprovar a disponibilidade de instalação, atendendo plenamente aos requisitos do edital e aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

E) DA EXEQUIBILIDADE

O desconto global de apresentado pela licitante não é sinal de inexecuibilidade, mas sim de eficiência e competitividade, objetivos primordiais da licitação. A jurisprudência do TCU (Súmula 262) é clara ao afirmar que a presunção de inexecuibilidade é relativa, cabendo à licitante a oportunidade de demonstrar a

viabilidade de sua proposta, o que a WW Casimirense fez ao apresentar suas planilhas detalhadas.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do TCU, que embora construído sob a lei anterior, ainda permanece válido.

SÚMULA 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Uma empresa que atua profissionalmente sabe, ou deveria saber, que o custo para cada atividade não se calcula pelo preço que seria no mercado final para atos individuais, mas sim a partir de um cálculo global de quanto o profissional contratado (pago por mês) poderá fazer durante o seu período de trabalho.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, fica evidente que os recursos interpostos são peças protelatórias, baseadas em interpretações equivocadas e na criação de exigências inexistentes no edital. A decisão que habilitou a Recorrida está correta e deve ser mantida.

Requer-se, assim, que Vossa Senhoria:

a) Receba as presentes contrarrazões conjuntas;

b) No mérito, NEGUE PROVIMENTO integralmente aos recursos administrativos interpostos, mantendo a habilitação da empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, por ser medida de direito e de justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

Casimiro de Abreu/RJ, 10 de novembro de 2025.

WW CASIMIRENSE
INCORPORACOES
LTDA:1347488200017
9

Assinado de forma digital por
WW CASIMIRENSE
INCORPORACOES
LTDA:13474882000179
Dados: 2025.11.10 14:59:58
-03'00'

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ: 13.474.882/0001-79